

<p style="text-align: center;">ANEXO I ENCERRAMENTO DE INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO II INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ABERTOS</p>
<p>Atividades recreativas, de lazer e diversão: Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.</p> <p>Atividades culturais e artísticas: Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.</p> <p>Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento: Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estádios.</p> <p>Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exibições náuticas; Provas e exibições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados; 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias; 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares; 4 — Produção e distribuição agroalimentar; 5 — Lotas; 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto; 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto; 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social; 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica; 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos; 11 — Oculistas; 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene; 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos; 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros); 15 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco); 16 — Jogos sociais; 17 — Clínicas veterinárias; 18 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos; 19 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes; 20 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles; 21 — Drogarias; 22 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage; 23 — Postos de abastecimento de combustível; 24 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico; 25 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;

<p style="text-align: center;">ANEXO I ENCERRAMENTO DE INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO II INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ABERTOS</p>
<p>Espaços de jogos e apostas: Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos.</p> <p>Atividades de restauração: Restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending.</p> <p>Termas e spas ou estabelecimentos afins.</p>	<p>26 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;</p> <p>27 — Serviços bancários, financeiros e seguros;</p> <p>28 — Atividades funerárias e conexas;</p> <p>29 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;</p> <p>30 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;</p> <p>31 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;</p> <p>32 — Serviços de entrega ao domicílio;</p> <p>33 — Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;</p> <p>34 — Serviços que garantam alojamento estudantil.</p> <p>35 — Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais</p>